

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

PROCESSO:	TC 3078/2013
PROCEDÊNCIA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO:	2012
RESPONSÁVEL:	JOSÉ CARLOS CHECON

VOTO 2742/2014

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Representante do Ministério Público de Contas,

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual (PCA) da **Câmara Municipal de Iconha**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do senhor **José Carlos Checon**.

A PCA foi protocolizada pelo Presidente do Legislativo local no exercício de 2013, senhor **Cloves Reinoso Dias**, em 27 de março de 2013, tempestivamente, correspondendo aos documentos de folhas 1/159 dos autos.

A análise realizada pela 5ª Controladoria Técnica, consubstanciada no **Relatório Técnico Contábil RTC n. 27/2014** e na **Instrução Técnica Inicial ITI n. 204/2014**, sugeriu a **citação** do responsável, em razão do seguinte indicativo de irregularidade:

4.3.1 – Pagamento indevido de subsídio – valor de R\$ 128.359,70 (56.823,98 VRTE) passível de ressarcimento, caso não seja devidamente justificado;

Regularmente citado, conforme **Termo de Citação n. 1455/2014**, o senhor **José Carlos Checon** apresentou defesa às folhas 193/203.

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

As justificativas foram analisadas no corpo da **Instrução Contábil Conclusiva ICC n. 165/2014**, opinando a 5ª Secretaria de Controle Externo pela **REGULARIDADE** das Contas sob o aspecto técnico-contábil, conforme abaixo transcrito:

CONCLUSÃO:

Do exame efetuado, quanto ao aspecto técnico-contábil, a opinião é pela **REGULARIDADE** das contas, nos termos do art. 84, inc. I, da Lei Complementar 621/12.

Propomos ainda o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para elaboração de instrução técnica conclusiva e análise do item remanescente II.I.

Em seguida, o **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC** emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva ITC n. 9262/2014**, manifestando-se pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual com **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme segue:

2 CONCLUSÃO

2.1 Considerando que o Relatório Técnico Contábil RTC 27/2014 e a Instrução Contábil Conclusiva ICC 165/2014 consideraram regulares as contas apresentadas, verifica-se que, da análise contábil, que não foram verificados indicativos de irregularidades; que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo.

2.2 Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se, diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio do **Acórdão**, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC 621/2012, profira julgamento considerando **REGULARES** as contas do senhor **José Carlos Checon** frente à **Câmara Municipal de Iconha**, exercício de **2012**, dando plena **quitação** ao responsável na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012.

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer PPJC 5327/2014, da lavra do **Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira**, acolheu o posicionamento da Área Técnica.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

A análise contábil constante do **Relatório Técnico Contábil RTC 27/2014**, da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 165/2014** e da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 9262/2014** demonstra que a impropriedade inicialmente apontada foi devidamente sanada, não restando, nos presentes autos, fatos capazes de macular a Prestação de Contas Anual.

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas anual o órgão jurisdicionado observou os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, VI e VII da CF), do Poder Legislativo (art. 29-A e incisos, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesas com pessoal (arts. 19, 20 e 22, da LRF).

V O T O

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites legais, com fulcro no art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012¹, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas Anual** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA**, relativa ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do senhor **JOSÉ CARLOS CHECON**, dando-lhe quitação.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

